

**SETEMBRO/2024 - 3º DECÊNIO - Nº 2025 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CLTA - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 24.967/2024) ----- PÁG. 457

ICMS - INCENTIVOS FISCAIS - PROJETOS ESPORTIVOS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 24.987/2024) ----- PÁG. 457

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS - NOVAS REGRAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.894/2024) ----- PÁG. 459

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO ----- PÁG. 461

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 461

- IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ----- PÁG. 462

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ----- PÁG. 463

**CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CLTA - ALTERAÇÕES****LEI Nº 24.967, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei no 24.967/2024, altera a lei nº 6.763/1975, que dispõe sobre a consolidação legislação tributária do Estado de Minas Gerais. Dentre as alterações, destaca-se:

- Caso o contribuinte pratique adulteração de hodômetro de veículo automotor, ou, tendo ciência inequívoca da adulteração realizada por terceiro, o estabelecimento de distribuição ou revenda do referido veículo, sua inscrição será suspensa ou cancelada.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte inciso XVIII, e ao mesmo artigo, o § 10 a seguir:

“Art. 24. ....

§ 7º .....

XVIII - o estabelecimento praticar adulteração de hodômetro de veículo automotor ou quando, tendo ciência inequívoca dessa adulteração por terceiro, o estabelecimento distribuir ou revender o veículo automotor.

.....

§ 10 A sanção prevista no inciso XVIII do § 7º está condicionada a processo administrativo sancionatório, conduzido por órgão previsto em regulamento, assegurada a ampla defesa e o contraditório do contribuinte a que se imputa a infração.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de setembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.09.2024)

BOLE13037---WIN/INTER

**ICMS - INCENTIVOS FISCAIS - PROJETOS ESPORTIVOS - ALTERAÇÕES****LEI Nº 24.987, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 24.987/2024, altera a Lei nº 20.824/2013, dispondo sobre o estabelecimento de novas regras para a concessão de incentivos fiscais a projetos esportivos no Estado de Minas Gerais.

As alterações visam ajustar os percentuais de dedução do ICMS e ampliar a abrangência dos beneficiários.

A norma estabelece que o incentivo fiscal disponibilizado para projetos esportivos será determinado anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, variando entre 0,15% e 0,3% da receita líquida anual do ICMS do Estado. Os recursos serão deduzidos entre 2% e 3% do saldo devedor mensal do ICMS de contribuintes que financiarem projetos esportivos aprovados.

Os projetos esportivos contemplados incluem iniciativas paradesportivas e são apresentados por executores, que podem ser tanto pessoas físicas, como atletas residentes no Estado, quanto pessoas jurídicas sem fins lucrativos com comprovada capacidade de execução.

A dedução do ICMS será limitada a 800.000 Ufemgs por ano civil por inscrição estadual. O incentivo fiscal é distribuído de forma que 90% do valor é depositado na conta do executor do projeto, enquanto 10% são destinados a projetos com maior dificuldade de captação, conforme critérios definidos em edital específico. O saldo não utilizado dos projetos pode ser redirecionado para outros projetos do mesmo executor ou para iniciativas com dificuldades de captação.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, no que se refere à concessão de incentivo fiscal a projetos esportivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 24, os incisos I a V do art. 25, o inciso II do art. 26 e o art. 27 da Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Fica concedido crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, nos termos do Convênio ICMS nº 141 do Conselho Nacional de Política Fazendária, de 16 de dezembro de 2011, e observados os termos e condições previstos em regulamento, correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projeto esportivo credenciado pelo órgão gestor da política estadual de esporte no Estado.

§ 1º O incentivo fiscal disponibilizado para projetos esportivos credenciados pelo órgão gestor da política estadual de esporte, previstos nesta lei, será estabelecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - no patamar de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) a 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita líquida anual do ICMS que coube ao Estado no exercício anterior, nos termos de regulamento.

§ 2º Para os efeitos desta lei, os recursos disponibilizados pelo Executivo serão deduzidos no percentual de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento) do saldo devedor mensal do ICMS de contribuinte que apoiar financeiramente projeto esportivo aprovado pelo órgão gestor da política estadual de esporte.

§ 3º O contribuinte apoiador de projeto esportivo aprovado pelo Executivo poderá deduzir o percentual previsto no Termo de Compromisso - TC -, de acordo com o escalonamento por faixas de saldo devedor anual definido em regulamento, limitado ao valor de 800.000 (oitocentas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por ano civil, por inscrição estadual.

.....  
Art. 25. ....

I - projeto esportivo o projeto esportivo ou paradesportivo aprovado pelo órgão gestor da política estadual de esporte, apresentado pelo executor, conforme edital de seleção de projeto daquele órgão;

II - executor a pessoa física, maior de idade, atleta, residente no Estado, filiada à entidade de administração do desporto, responsável pela promoção e execução do projeto esportivo, ou a pessoa jurídica com mais de um ano existência legal e sem fins lucrativos, estabelecida no Estado, com comprovada capacidade de execução de projeto esportivo, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto esportivo a ser beneficiado pelo incentivo fiscal a que se refere o art. 24;

III - apoiador o contribuinte do ICMS, enquadrado no regime de recolhimento Débito e Crédito, que apoie financeiramente projeto esportivo aprovado pelo órgão gestor da política estadual de esporte;

IV - Certidão de Aprovação - CA - o documento emitido pelo órgão gestor da política estadual de esporte, representativo da aprovação do projeto esportivo, discriminando o executor, os dados do projeto esportivo, o prazo final de sua captação e execução e os valores dos recursos relativos ao incentivo;

V - incentivo fiscal o valor relativo à parcela do ICMS deduzido do saldo devedor mensal do imposto apurado no período pelo contribuinte apoiador entre 2% (dois por cento) e 3% (três por cento) do valor do saldo devedor do ICMS, de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual, conforme disposto em regulamento;

.....  
Art. 26. ....  
.....

II - 10% (dez por cento) destinado a projetos esportivos que apresentem maior dificuldade de captação de recursos, de acordo com critérios definidos em edital de seleção específico, por meio de depósito bancário identificado na conta bancária do executor aberta exclusivamente para movimentação do incentivo fiscal previsto no art. 24.”.

Art. 27. O saldo não utilizado dos projetos de que trata o art. 26 terá a seguinte destinação, a critério do executor:

I - projeto do mesmo executor, já aprovado e em fase de captação;

II - outro projeto com dificuldade de captação de recursos, nos termos de edital específico.

Parágrafo único. O órgão gestor da política estadual de esporte disponibilizará semestralmente, em seu site, relatório contendo o saldo de que trata o *caput*, os projetos apoiados nos termos dos incisos I e II e o montante de recursos a eles repassados à conta do incentivo de que trata esta lei.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de setembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.09.2024)

BOLE13038---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS - NOVAS REGRAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.894, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.894/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), estabelecendo novas regras para a transferência e utilização de créditos acumulados de ICMS em Minas Gerais.

As mudanças trazem ajustes significativos no limite de autorização para os contribuintes e na forma de processamento dos pedidos de regime especial.

O novo decreto estabelece que, anualmente, um mesmo contribuinte não poderá ser autorizado a transferir ou utilizar créditos acumulados de ICMS em montante superior a 10% do total definido para o exercício financeiro, reduzindo o limite anterior de 20%. Além disso, os pedidos de regime especial protocolizados, a partir da publicação da resolução do Secretário de Estado de Fazenda, serão considerados para os fins das novas regras.

A Superintendência de Tributação será responsável por publicar comunicados sobre os regimes especiais concedidos, incluindo a razão social, inscrição estadual dos beneficiários, montante autorizado e saldo remanescente.

Os regimes especiais serão concedidos conforme a ordem de entrada dos pedidos na Divisão de Regimes Especiais da Superintendência de Tributação.

Caso seja necessária a complementação de informações ou diligências, a ordem será renovada, considerando a nova data de entrada após o cumprimento das exigências.

Se o montante fixado para o exercício financeiro se esgotar, os pedidos pendentes serão considerados no ano seguinte, respeitando a ordem de antiguidade.

Consultoria: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 3º do art. 20-A do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A .....

§ 3º A um mesmo contribuinte, a cada ano, não poderá ser concedida autorização para transferência ou utilização de crédito acumulado de ICMS, nos termos dos arts. 19 e 20 deste anexo, em montante superior a 10% (dez por cento) daquele definido para o exercício financeiro.”.

Art. 2º Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, serão considerados apenas os pedidos de regime especial protocolizados a partir da publicação da resolução do Secretário de Estado de Fazenda a que se refere o art. 20-A do referido anexo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de setembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.09.2024)

BOLE13035---WIN/INTER

## PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS - e-PTA-RE - PEDIDOS DE CONCESSÃO - REGIMES ESPECIAIS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.826, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.826/2024, altera a Resolução SEF nº 5.824/2024 \*(V. Bol. 2.024 - LEST), que dispõe sobre a tramitação prioritária de Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial - e-PTA-RE relativo a pedido de concessão ou de alteração de regime especial.

Fica acrescido que terá prioridade a tramitação de e-PTA-RE relativo a pedido de concessão ou de alteração de regime especial, os incisos XIII a XV:

XIII - de contribuinte signatário de protocolo de intenções, dono da marca do produto eletroeletrônico, que seja contratante de serviço de manufatura com industrial do Estado;

XIV - de contribuinte que esteja em recuperação judicial;

XV - que verse apenas sobre o diferimento do ICMS.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Resolução nº 5.824, de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre a tramitação prioritária de Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial - e-PTA-RE relativo a pedido de concessão ou de alteração de regime especial.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,  
RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Resolução nº 5.824, de 12 de setembro de 2024, fica acrescido dos incisos XIII a XV, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

XIII - de contribuinte signatário de protocolo de intenções, dono da marca do produto eletroeletrônico, que seja contratante de serviço de manufatura com industrial do Estado;

XIV - de contribuinte que esteja em recuperação judicial;

XV - que verse apenas sobre o diferimento do ICMS.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de setembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 14.09.2024)

BOLE13036---WIN/INTER

## JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

### SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO

Acórdão nº: 22.988/21/2ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001446877-02

Impugnação: 40.010149634-93

Impugnante: Graham Packaging do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Origem: DF/Poços de Caldas

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.** Constatada a utilização indevida da suspensão do imposto, prevista no item 5 do Anexo III do RICMS/02, em face do descumprimento da condição prevista no subitem 5.1 do mesmo anexo. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13039---WIN/INTER

---

### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Acórdão nº: 22.995/21/2ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001484522-54

Impugnação: 40.010150636-07, 40.010151705-27 (Coob.)

Impugnante: Varejão Sanjoanense Ltda

Espólio de Gessi Monteiro (Coob.)

Origem: DF/Barbacena

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Além disso, diante do falecimento do sócio-administrador em data posterior à ocorrência dos fatos geradores, correta a transferência da responsabilidade ao seu espólio, nos termos do art. 131, inciso III, do CTN.

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatação de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias diversas, sujeitas à tributação por débito e crédito, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS em relação às saídas e estoques desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme § 2º do mesmo dispositivo legal. Sobre as entradas desacobertas foi aplicada apenas a citada Multa Isolada. Infração caracterizada.

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatação de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias diversas, sujeitas à tributação pelo regime da substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS e ICMS/ST em relação às entradas e estoques desacobertos, acrescidos das Multas de Revalidação simples e em dobro previstas no art. 56, inciso II e § 2º inciso I, além da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme § 2º do mesmo dispositivo legal. Sobre as saídas desacobertas foi aplicada apenas a citada Multa Isolada. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2021.

Relator: Hélio Victor Mendes Guimarães

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13040---WIN/INTER

---

## **IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Acórdão nº: 22.997/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001947172-06

Impugnação: 40.010152315-93, 40.010152316-74 (Coob.)

Impugnante: Raquel Deczka Telles

Origem: DF/Uberlândia

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Rio de Janeiro não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciante responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dos acréscimos legais devidos, sem benefício de ordem. Correta a eleição do Coobrigado, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime. Sala das Sessões, 07 de outubro de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13042---WIN/INTER

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO**

Acórdão nº: 23.871/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001814974-91

Impugnação: 40.010151538-78, 40.010151539-59 (Coob.), 40.010151540-33 (Coob.), 40.010151542-97 (Coob.), 40.010151541-14 (Coob.)

Impugnante: Lojas Riachuelo SA

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os diretores são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

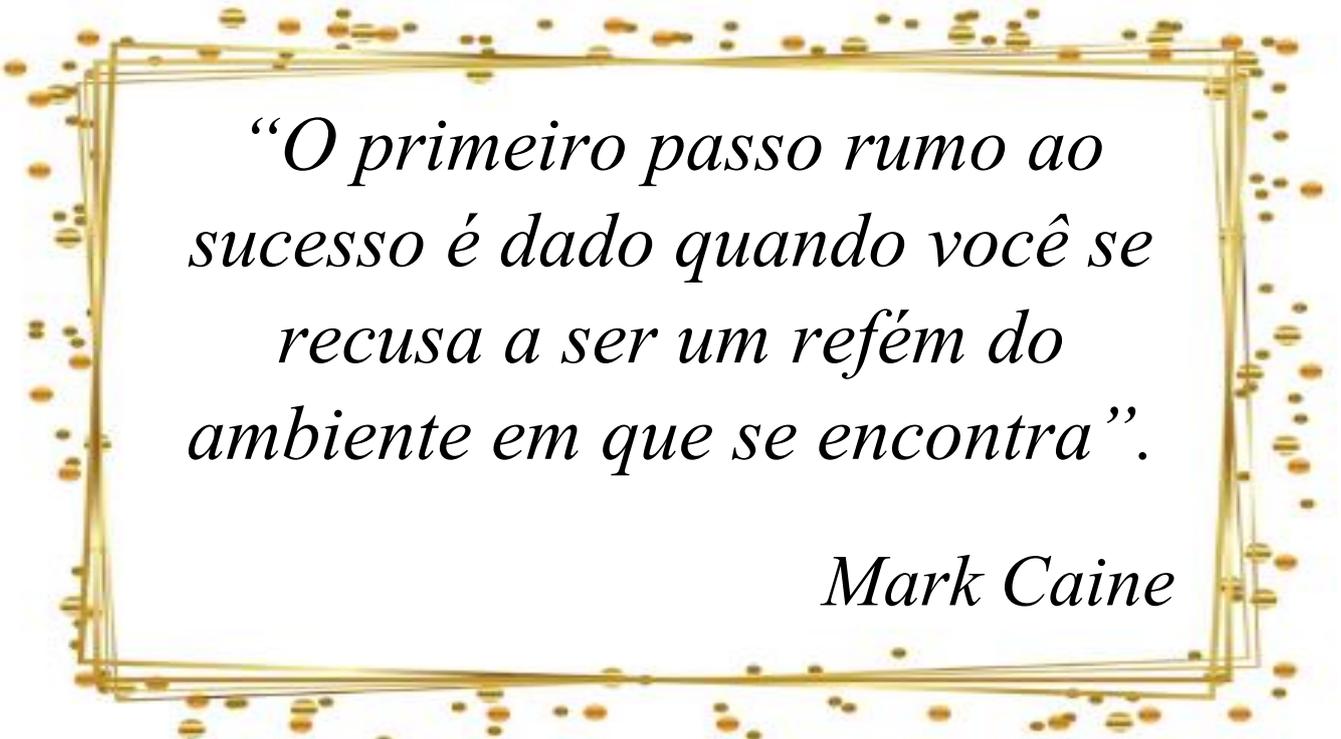
**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a Multa isolada sobre a entrada desacoberta de documentação fiscal. Decadência não reconhecida. Decisão unânime. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

Presidente/Relator: Marco Túlio da Silva

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13043---WIN/INTER



*“O primeiro passo rumo ao sucesso é dado quando você se recusa a ser um refém do ambiente em que se encontra”.*

*Mark Caine*